



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2019

Determina a proibição, em todo território nacional, da comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.113, de 2019, cujo autor é o Deputado Maurício Dziedricki, proíbe em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

Na justificção do Projeto, o autor se refere ao avanço e à importância das lutas pela proteção e defesa dos animais, onde se inclui o bem-estar deles.

Segundo o Deputado Maurício Dziedricki, o propósito deste projeto é “evitar o uso de métodos ultrapassados e cruéis, que causam dor e sofrimento aos animais, como as coleiras de choque (...).”

Tanto a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço quanto a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovaram a matéria, sem emendas.

A proposição foi distribuída às Comissões em caráter conclusivo.

Neste colegiado, no prazo estabelecido pelo regimento interno, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre fauna, na forma do art. 24, VI, da Constituição da República. A proposição é, assim, constitucional, salvo o seu art. 2º, o qual é inconstitucional, por invadir competência própria do Poder Executivo. Refiro-me aqui ao poder regulamentar.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. No entanto, há necessidade de pontuar o último artigo da proposição. Também cabe melhorar a redação da ementa do Projeto.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.113, de 2019, na forma das Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Maurício Dziedricki** - PTB/RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2019

Determina a proibição, em todo território nacional, da comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

EMENDA Nº1

Suprime-se o art. 2º do Projeto, renumerando-se e pontuando-se com ponto final o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Maurício Dziedricki** - PTB/RS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2019

Determina a proibição, em todo território nacional, da comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

EMENDA Nº2

Dá-se a seguinte redação à ementa do Projeto:

“Proíbe, em todo território nacional, a comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI
Relator